

Article 4

Pour l'exécution du présent Protocole, les Parties contractantes constituent un Comité Technique qui sera chargé de:

- la préparation des programmes annuels;
- la définition des modalités d'application et en particulier les sources de financement, les procédures;
- le suivi de l'exécution de ces programmes;
- l'évaluation des réalisations.

Article 5

Ce Comité se réunit une fois par an, alternativement en Côte d'Ivoire et au Cap-Vert.

Des experts du domaine peuvent être désignés par les autorités compétentes pour participer aux travaux dudit Comité.

Article 6

Tout différend, résultant de l'interprétation ou de l'application du présent Protocole sera réglé par vole diplomatique.

Article 7

Le présent Protocole entre provisoirement en vigueur dès sa signature et définitivement après la réception de la dernière notification, par écrit et par voie diplomatique, relative à l'accomplissement des formalités internes requises pour chacune des Parties, à cet effet.

Il est conclu pour une durée de quatre années renouvelable par tacite reconduction. Chacune des Parties contractantes pourra le dénoncer sous réserve d'une période de préavis d'au moins six mois.

Fait à Praia, le 2 juillet 2009, en deux exemplaires originaux en portugais et français. Les deux textes faisant également foi.

Pour le Gouvernement de la République du Cap-Vert, la Ministre du Travail, Formation Professionnelle et Solidarité Sociale, *Maria Madalena Brito Neves*.

Pour le Gouvernement de la République de Côte d'Ivoire, le Ministre de l'Enseignement Technique et de la Formation Professionnelle, *Moussa Dosso*

Decreto n.º 20/2010

de 8 de Novembro

O presente Acordo, assinado na Cidade de São Tomé, em São Tomé e Príncipe, em 5 de Abril de 2010 estabelece, nos termos do seu artigo I, “*um regime e condições fitossanitárias harmonizadas aplicadas nas trocas comerciais de vegetais e produtos vegetais entre as Partes, favorecendo a implementação do Acordo Comercial assinado entre os dois países.*” Aplica-se a todos os importadores que, a título profissional, pretendam introduzir no território da República de Cabo Verde ou na República Democrática

de São Tomé e Príncipe, vegetais e/ou produtos vegetais provenientes de um dos dois países, bem como autoridades competentes. Sublinhe-se que, nos termos do n.º 2 do artigo III, “*os vegetais e/ou produtos vegetais objectos deste Acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, para efeitos de introdução intencional ou directa no ambiente com fins reprodutivos.*” Também as trocas comerciais devem estar em consonância com as medidas, recomendações de instrumentos jurídicos internacionais, nomeadamente, a Convenção Internacional para a Protecção dos Vegetais, do *Codex Alimentarius*, e do Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e a legislação em vigor nos dois países.

O presente Acordo instituiu uma Comissão Mista de Avaliação e Seguimento que se reúne, pelo menos, duas vezes por ano para analisar as condições de importação dos produtos e avaliar a implementação do acordo.

A celebração deste Acordo permite a esses dois países fortalecer a cooperação em matéria de protecção vegetal e, por outro lado, contribui para o desenvolvimento das relações e trocas comerciais entre ambos, o que se revela de grande importância para o país.

Assim,

Ante o imperativo de se cumprir todos os procedimentos constitucionais respeitantes à entrada em vigor na ordem jurídica interna do Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando, igualmente a necessidade de se cumprir as regras de Direito Internacional no domínio dos Tratados, Acordos ou Convenções Internacionais; e

No uso da faculdade conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 203.º e alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º, ambos da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, assinado em São Tomé, em 5 de Abril de 2010, cujo texto, em língua portuguesa encontra-se anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - José Brito - José Maria Fernandes da Veiga

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ACORDO FITOSSANITÁRIO ENTRE A REPÚBLICA DE CABO VERDE E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE S. TOMÉ E PRÍNCIPE

Acordo Fitossanitário entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe Considerando o Acordo Comercial entre a República de Cabo Verde e a República Democrática de S. Tomé e Príncipe assinado a 19 de Dezembro de 1976, que cria um espaço favorável e condições promissoras para o desenvolvimento das relações e trocas comerciais entre os dois países;

Conscientes do papel que desempenha o acordo fitossanitário na aplicação do acordo comercial e as oportunidades que se abrem para um novo período de colaboração e cooperação entre as Repúblicas Democrática de S. Tomé e Príncipe e de Cabo Verde no sentido de facilitar a circulação de vegetais e/ou produtos vegetais para abastecimento dos seus mercados;

Reconhecendo a importância para ambos os países da segurança biológica atribuída por Cabo Verde e S. Tomé e Príncipe, como forma de proteger as especialidades agro-ecossistemas de ambos os países;

Considerando a importância da aplicação dos princípios, normas e recomendações no contexto internacional nomeadamente da Convenção internacional para a protecção dos vegetais e o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e do Codex Alimentarius;

Reconhecendo o interesse comum em fortalecer a cooperação bilateral em matéria de protecção vegetal, especialmente na luta preventiva e evitar a introdução e a disseminação de organismos quarentenários, bem como para mitigar os prejuízos por eles causados e facilitando assim o comércio e o intercâmbio bilateral de plantas e produtos vegetais;

O Governo da República Democrática de S. Tomé e Príncipe através do Ministério de Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural e o Governo da República de Cabo Verde, através do Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos adiante designados as Partes, celebram o seguinte Acordo:

ARTIGO I

OBJECTO

O presente Acordo tem por objecto o estabelecimento de um regime e condições fitossanitárias harmonizadas aplicadas nas trocas comerciais de vegetais e produtos vegetais entre as partes, favorecendo a implementação do Acordo Comercial assinado entre os dois países.

ARTIGO II

DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

Autorização fitossanitária de importação: documento emitido pelos serviços responsáveis pela protecção vegetal do País importador, permitindo à priori, nos seus aspectos fitossanitários, a entrada do (s) produto (s) no País.

Certificado Fitossanitário: Certificado confeccionado segundo o modelo da Convenção Internacional de Protecção de Plantas e emitido pelos Serviços de Protecção Vegetal de Origem, comprovando que os vegetais e/ou produtos vegetais a serem exportados estão indemnes de organismos nocivos ou potencialmente nocivos, que possam pôr em risco a agricultura do País importador.

Declaração Adicional: Cláusula que fornece informação adicional em relação à condição fitossanitária do embarque, cuja inclusão no Certificado Fitossanitário é requerida pelo país importador.

Importador: pessoa individual ou colectiva, inscrita na Direcção-Geral do Comércio do país importador.

Inimigos de vegetais: todos os organismos de natureza vegetal ou animal, ou ainda todo o agente patogénico que seja nocivo ou potencialmente nocivo aos vegetais e/ou produtos vegetais.

Inspecção fitossanitária: Acto feito pelo inspector fitossanitário, tendo em vista a verificação do cumprimento das normas fitossanitárias e exigências específicas constantes do presente diploma, e que pode compreender, nomeadamente, o controlo de identidade, documental e físico:

Legislação: Qualquer Decreto, Lei, Regulamento, Directriz ou outra disposição administrativa promulgada por um Governo.

Medida Fitossanitária: Qualquer legislação, regulamentação ou procedimento oficial que tenha o propósito de prevenir a introdução e ou dispersão de pragas e doenças dos vegetais, assim como o seu controle e erradicação.

País de Origem: País onde as mercadorias de um embarque foram cultivadas ou produzidas.

País Exportador: País desde o qual se remetem as mercadorias com destino a outro país.

País Importador: País de destino das mercadorias.

Praga: Qualquer forma de vida vegetal ou animal, ou qualquer agente patogénico nocivo ou potencialmente nocivos para os vegetais ou produtos vegetais.

Praga não quarentenária regulamentada: Praga não quarentenária cuja presença nas plantas para plantio influi no uso proposto para essas plantas, com repercussões economicamente inaceitáveis, e que, portanto, está regulamentada no Território da parte contratante importadora.

Praga Quarentenária: Praga de importância económica potencial para a área posta em perigo e onde ainda não está presente, ou se está, não se encontra amplamente distribuída, e é oficialmente controlada.

Produtos vegetais: produtos não manufacturados de origem vegetal, incluindo o pólen, assim como os produtos transformados da mesma origem que, dada a sua natureza ou o carácter da sua transformação, podem constituir um risco de difusão de inimigos dos vegetais.

Quarentena Vegetal: Toda a actividade destinada a prevenir a introdução e/ou dispersão de pragas quarentenárias ou agente patogénicos, para assegurar seu controle oficial.

Vegetais: Plantas vivas e suas partes, incluindo sementes e demais materiais de propagação vegetal.

ARTIGO III

ÂMBITO

1. O presente Acordo, aplica-se a todos os importadores que a título profissional pretendam introduzir no território da República de Cabo Verde ou na República Democrática de S. Tomé e Príncipe, vegetais e/ou produtos vegetais provenientes de um dos dois Países, bem como autoridades competentes;

2. Os vegetais e/ou produtos vegetais objectos deste Acordo destinam-se exclusivamente ao consumo e/ou transformação, não podendo ser utilizado, em caso algum, para efeitos de introdução intencional ou directa no ambiente com fins reprodutivos.

ARTIGO IV

CONDIÇÕES DE COOPERAÇÃO

1. Os vegetais e/ou produtos vegetais, nos termos e nas condições determinadas e constantes do anexo do presente Acordo, podem ser introduzidos nos territórios da República de Cabo Verde ou na República Democrática de S. Tomé e Príncipe.

2. O anexo pode ser alterado ou ampliado por entendimento mútuo das Partes.

3. As Partes acordam em adoptar todas as medidas necessárias para evitar a introdução de pragas sujeitas a quarentena no território da outra Parte através do comércio de vegetais ou produtos vegetais, ou por qualquer outro meio.

4. Com o objectivo de evitar a introdução de pragas de importância quarentenária, as Partes, obedecendo os princípios do Acordo Sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias da Organização Mundial do Comércio (Acordo SPS), têm o direito de limitar ou impor condições especiais relativas à importação de plantas e de produtos vegetais, e proibir a importação de plantas e de produtos vegetais.

5. As autoridades competentes devem notificar-se mutuamente relativamente aos pontos de entrada por onde se pretende realizar a importação e/ou o trânsito de vegetais e produtos vegetais sujeitos à inspecção fitossanitária.

6. Qualquer vegetal ou produto vegetal, quando transportado pelo território do Estado de uma Parte Contratante para (ou através) do território do Estado da outra Parte Contratante, deverá ir acompanhado do certificado fitossanitário expedido pelo serviço de quarentena vegetal do país exportador, probatório da ausência de organismos quarentenários para o país importador. O certificado fitossanitário será preenchido em língua portuguesa.

7. O certificado fitossanitário não exclui o direito do País Importador realizar inspecções fitossanitárias e de tomar as medidas necessárias para evitar a introdução e/ou a disseminação de pragas quarentenárias em seu território.

8. Os vegetais e produtos vegetais a serem importados e exportados deverão ser inspeccionados pelos serviços de quarentena vegetal estabelecidos respectivamente pelas Partes.

9. Caso pragas quarentenárias sejam detectadas no exame, fitossanitário no território do país importador, os órgãos competentes terão o direito de devolver a carga sob quarentena ao país exportador, ou desinfectá-la, e, na impossibilidade de a desinfectar, destruí-la, em conformidade com as regras fitossanitárias do seu país. Os órgãos competentes do país importador comunicarão por escrito as medidas tomadas aos órgãos competentes do país exportador, devendo aguardar a resposta da Parte informada.

10. Qualquer ocorrência ou risco constatado decorrente das trocas dos vegetais e produtos vegetais deve ser objecto de notificação enfile as Partes.

11. Qualquer produto constante no quadro em anexo, pode ser suspenso ou excluído do mesmo, desde que conste que o mesmo acarrete riscos fitossanitários consideráveis na sua introdução.

12. As partes devem notificar-se mutuamente no que diz respeito à distribuição e aos controles de pragas sujeitas a quarentena e a nova ocorrência de pragas no território da Parte, em documento escrito:

ARTIGO V

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. Incumbe às Partes informar mutuamente:

- a. A legislação actualizada os regulamentos e demais normas relativas à Fitossanidade,
- b. As exigências para importação/introdução de vegetais e produtos vegetais regulamentados no território da Parte,
- c. Lista de organismos nocivos dos vegetais e produtos vegetais presentes nos respectivos territórios bem como a lista de Pragas Quarentenárias e Pragas não quarentenárias regulamentadas publicada por cada Parte,
- d. A Lista oficial de instituições e serviços responsáveis pela inspecção fitossanitária e pela emissão dos respectivos certificados fitossanitários,
- e. Os Nomes, assinaturas e espécimes do pessoal mandatado para emissão dos certificados fitossanitários,
- f. Os Resultados de pesquisa científica e técnica, o material científico e manter a cooperação em pesquisa científica na área da quarentena vegetal, por meio de visitas mútuas de especialistas.

2. Qualquer alteração nas informações supra-mencionadas deve ser comunicada por escrito à outra Parte com a devida antecedência, pelo menos logo após a entrada em vigor da medida.

3. Se necessário, a assistência científica e técnica na área da quarentena vegetal poderá ser mutuamente fornecida.

